

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.256, DE 2011

Inclui a rodovia que liga os Municípios de Bequimão/MA a Central do Maranhão/MA na relação descritiva do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação.

Autor: Deputado EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR

Relator: Deputado JAIME MARTINS

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, um trecho rodoviário de trinta e cinco quilômetros ligando os Municípios de Bequimão e Central do Maranhão, no Estado do Maranhão.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que o referido trecho rodoviário otimizará a economia local e regional através da diminuição dos custos de transporte para escoamento da produção, sobretudo porque permitirá o acesso ao Porto de Cujupe.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Edivaldo Holanda Junior, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, um trecho rodoviário de trinta e cinco quilômetros ligando os Municípios de Bequimão e Central do Maranhão, no Estado do Maranhão.

O item 2.1.1 do Anexo da Lei nº 5.917/73 traz uma série de condições que uma rodovia tem que satisfazer para que possa ser incluída no Plano Nacional de Viação, entre as quais podemos citar:

- ligar a capital Federal à capital de Estado, à orla oceânica ou à fronteira terrestre; ligar as capitais de Estado entre si, bem como à orla oceânica ou à fronteira terrestre; ou ligar duas ou mais rodovias federais;
- permitir o acesso a instalações federais de importância; a estâncias hidrotermais; a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; ou a pontos de atração turística conhecidos.

Dessa forma, como o trecho que se pretende incluir no PNV não satisfaz a nenhuma das condições impostas pela Lei, não podemos concordar com a inserção do segmento rodoviário proposto pelo projeto de lei em exame.

Além disso, é preciso ressaltar que devido à pequena extensão do trecho e por tratar-se de ligação entre dois Municípios de um mesmo Estado, a criação de nova rodovia federal não nos parece adequada. Natural é que, em situações com esta, o atendimento das localidades seja realizado por vias estaduais ou municipais.

Cabe, ainda, destacar que a descentralização das ações de gerenciamento da infraestrutura de transportes e a priorização dos investimentos dos recursos federais em eixos estratégicos de integração nacional são diretrizes previstas na Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. Nesse sentido, diversos trechos rodoviários que não foram considerados

estratégicos pelo Governo Federal têm sido objeto de transferência de domínio a Estados e Municípios. Essas medidas, de cunho descentralizador, vão em sentido oposto à federalização pretendida no projeto de lei em análise.

É preciso alertar, também, que a Presidenta da República vetou, este ano, além de diversos outros, projeto de lei que pretendia introduzir no PNV nova rodovia ligando dois Municípios do Estado de Roraima. Argumenta o Palácio do Planalto que “a modificação do Plano Nacional de Viação deve ser precedida de estudos técnicos que considerem, na íntegra, os objetivos e a revisão do Sistema Nacional de Viação.”

Importante salientar ainda que esta Comissão já se manifestou sobre a inserção de pequenos trechos rodoviários de cunho regional no âmbito do Plano Nacional de Viação, quando analisou e rejeitou o PL nº 2.495, de 2007. Naquela ocasião, o Relator da proposição, Deputado Lael Varella, concluiu o seu voto nos seguintes termos, com o quais concordamos:

“Dessa forma, concluímos que deve haver uma maior cautela nos processos de inclusão de trechos rodoviários na relação descritiva das rodovias federais, constante do PNV, de modo que sejam considerados aspectos relacionados ao planejamento estratégico da infraestrutura federal de transportes, que deve pautar a organização do Plano Nacional de Viação.”

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do PL nº 2.256, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado JAIME MARTINS
Relator